

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**Consultoria Jurídica****Portaria CONJUR/MT nº 327, de 28 de março de 2024**

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 31 do Anexo I do Decreto nº 11.360, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas jurídicas e de pedidos de assessoramento jurídico à Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes (CONJUR/MT).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta jurídica: solicitação formal de exame e manifestação de natureza técnico-jurídica sobre assunto determinado, pertinente ao âmbito de competência do órgão solicitante;

II - pedido de assessoramento jurídico: solicitação de assistência jurídica em assuntos afetos às competências do órgão solicitante que não ensejem manifestação formal, tais como a participação em reuniões e a emissão de opiniões técnico-jurídicas via email, telefone ou outros meios de comunicação; e

III - pedido de defesa de unidades e agentes públicos: assessoramento prestado às autoridades do Ministério dos Transportes e de suas unidades internas em casos administrativos, policiais e judiciais, relacionados ao exercício das funções, tais como a elaboração de informações em mandado de segurança e processos de responsabilização administrativa perante o Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II**DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º À Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado ou a outras autoridade superiores, por delegação;

IV - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral Federal;

V - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

VI - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

VII - fornecer subsídios para atuação dos demais órgãos jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União em assuntos de sua competência;

VIII - realizar atividades relacionadas aos meios consensuais de resolução de conflito, respeitadas as orientações da Advocacia-Geral da União e a competência da Consultoria-Geral da União;

IX - atuar na representação extrajudicial do Ministério e dos agentes públicos, respeitadas as orientações da Advocacia-Geral da União e a competência dos demais órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

X - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União; e

XI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

b) projetos de atos normativos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, tais como Projeto de Lei, minuta de Medida Provisória, minuta de Decreto, na forma dos artigos 26 e 27 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

c) relatórios finais de processos disciplinares em face de servidores do Ministério e das autarquias vinculadas, neste último caso quando a comissão sugerir penalidade cuja lei estabeleça a competência do Ministro de Estado para julgamento;

d) reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, na forma do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022; e

e) demais hipóteses de obrigatoriedade de consulta jurídica prévia estabelecidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 1º Conforme estabelecido na Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023, compete às Equipes Consultivas de Trabalho Virtual no âmbito da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública – SCGP/CGU/AGU a análise jurídica de processos e consultas relativas às áreas não finalísticas do Ministério dos Transportes, compreendendo licitações, contratos administrativos e contratações diretas para o desempenho de atividades-meio, assim como matéria de pessoal, excluída a matéria disciplinar, e patrimônio público.

§ 2º Excepcionalmente, considerando a relevância e a urgência da consulta ou processo, o Consultor Jurídico poderá avocar o exame da matéria citada no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui o encaminhamento, a critério da autoridade competente, de consultas jurídicas sobre quaisquer temas afetos às competências dos órgãos do Ministério dos Transportes, observados os termos desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA JURÍDICA

Art. 4º O encaminhamento de consultas jurídicas e pedidos de defesa de unidades ou agentes públicos à CONJUR/MT é de competência das seguintes autoridades, vedada a delegação:

I - Ministro de Estado dos Transportes;

II - titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado dos Transportes, das secretarias do Ministério, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados da Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes; e

III - subsecretários e chefes de gabinete do Ministro e do Secretário-Executivo.

Art. 5º Em situações excepcionais, devidamente motivadas com as razões que tornaram inviável o encaminhamento prévio, as autoridades indicadas no inciso II do art. 4º poderão formalizar requerimento para análise da consulta jurídica ou pedido de defesa em regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência formulado pelas autoridades listadas no inciso II do art. 4º deve conter indicação das razões da urgência, além dos demais documentos listados no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos com requerimento de urgência serão analisados na ordem de precedência em que encaminhados à CONJUR/MT, salvo solicitação em sentido diverso pelo Secretário Executivo;

§ 3º Os requerimentos oriundos do Ministro de Estado dos Transportes ou do seu Chefe de Gabinete terão precedência sobre os demais independentemente de pedido de urgência;

§ 4º Os requerimentos em regime de urgência devem ser formulados por escrito, de forma destacada no despacho ou ofício de encaminhamento;

§ 5º As autoridades indicadas no inciso II do art. 4º diligenciarão de modo a minimizar o número de consultas jurídicas encaminhadas em regime de urgência, orientando as unidades que lhes são subordinadas no sentido de antever, nos expedientes sob sua responsabilidade, o surgimento de dúvidas jurídicas a demandar atuação da CONJUR/MT.

Art. 6º O documento que veicula a consulta jurídica ou o pedido de defesa conterá:

I - nota técnica contendo a descrição do problema ou da situação fática sobre a qual se requer atuação da CONJUR/MT;

II - a indicação dos dispositivos normativos pertinentes;

III - os precedentes sobre a matéria objeto de questionamento, a exemplo de consultas previamente formuladas, manifestações anteriores das unidades da CONJUR/MT ou de outros órgãos consultivos, atos administrativos, bem como qualquer outra informação que o órgão requerente detenha e que possa contribuir para a adequada compreensão do contexto da demanda;

IV - formulação de questionamento objetivo e claro, preferencialmente na forma de quesitos;

V - requerimento de urgência, na forma do art. 5º, se for o caso;

VI - declaração quanto à existência de informação ou documento sigiloso ou de acesso restrito, com indicação da espécie de sigilo e do dispositivo legal que a fundamenta; e

VII - apresentação dos motivos para a edição de ato administrativo ou normativo, por meio de:

a) minuta do ato normativo;

b) exposição de motivos, quando se tratar de projetos e minutas a serem encaminhadas ao Presidente da República, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; e

c) nota técnica das áreas competentes.

§ 1º Não serão aceitas consultas jurídicas ou pedidos de defesa sobre temas estranhos às competências do órgão consulente, ressalvada a demonstração de interesse e pertinência com a atuação do órgão.

§ 2º As consultas que possam interessar a mais de um órgão do Ministério dos Transportes serão encaminhadas à CONJUR/MT pela Secretaria-Executiva, instruída, preferencialmente, com manifestação de todos os órgãos envolvidos sobre os aspectos de que trata o caput.

§ 3º As consultas que tenham por objeto proposta de alteração de ato normativo serão instruídas com quadro comparativo que indique precisamente os dispositivos a serem modificados.

Art. 7º É facultado às autoridades de que trata o art. 4º, sempre por escrito, requerer:

I - a restituição dos autos que veiculam a consulta sem a manifestação da CONJUR/MT; e

II - manifestação complementar da unidade competente da CONJUR/MT em caso de dúvida ou incompreensão, ainda que parcial, da manifestação anterior.

Art. 8º Fica o advogado público responsável pela análise autorizado a restituir, justificadamente, as consultas que não observarem o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

Art. 9º As autoridades de que trata o art. 4º e os ocupantes de cargo ou função no nível CCE ou FCPE 1.15, equivalente a cargos de Diretor em Secretaria, são competentes para formular pedido de assessoramento jurídico ou participação em reunião aos membros da CONJUR/MT.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput poderão indicar servidor que lhe seja subordinado para prestar informações e acompanhar a matéria objeto da solicitação.

Art. 10. O pedido de assessoramento jurídico ou participação em reunião poderá ser dirigido a titulares e substitutos das unidades da CONJUR/MT nos seguintes níveis, observadas as respectivas áreas de competência:

I – Consultor Jurídico;

II - Consultor Jurídico Adjunto;

III - Assessor;

IV - Coordenadores;

V - Chefes de Divisão; e

VI – Membro da CONJUR/MT designado para o assessoramento personalizado da autoridade solicitante.

Art. 11. O pedido de assessoramento jurídico será formulado mediante comunicação verbal, mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos ou normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da unidade da CONJUR/MT competente; e

III - do acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

§1º Os pedidos de comparecimento ou acompanhamento em reunião devem ser enviados por e-mail com antecedência mínima de 1 (um) dia e acompanhado das informações que possibilitem ao membro da CONJUR compreensão do assunto em pauta.

§2º Sempre que possível, os pedidos de assessoramento jurídico formulados verbalmente serão encaminhados também por correio eletrônico, para fins de registro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2024, em atendimento ao art.4º do Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019.

MARCONI ARANÍ MÉLO FILHO
Consultor Jurídico



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/255568>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe